

PARECER FINAL

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO PRAZO; 4º TERMO ADITIVO DE VALOR
INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-003 PMI

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 15/2022, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o PEDIDO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210005 **Processo Licitatório nº 6/2021-003 PMI, referente à Inexigibilidade de Licitação, tendo por OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA-PA SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS MUNICIPAIS E NO ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS E LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR.

Os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definido no art. 65 da lei 8.666/93. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

“Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art.

65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa”.
- Informativo 333 do TCU

Verificado o processo e o mesmo encontra-se devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993; e termos da Lei 10.520/2002.

Art. 38. “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

DA ANÁLISE:

Aos 29 de dezembro de 2022, nos foi submetido a esta Controladoria Municipal por parte da Comissão Permanente de Licitação pedido de aditivo de prazo e acréscimo de valor, a empresa **C J DO AMARAL RAMOS - ME, CNPJ: 21.813.526/0001-60**, aceitou o pedido de prorrogação. A Procuradoria do Município, que na sua conclusão expõe com respaldo no art. 57, inciso II e art. 65, § 1º, da lei nº 8.666/93, manifestando-se a favor do pedido, oriundo do processo Licitatório nº **6/2021-003 PMI**, gerando contratos administrativos nº. **2021000504, 2021000503** – Prorrogação até 31 de dezembro de 2023.

Para manutenção dos pagamentos solicitamos que apresente as Certidões exigidas conforme Lei.

CONCLUSÃO:

Seguidos os trâmites legais a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer final desta Controladoria, seguirmos até esta fase Parecer da Procuradoria e orientamos a Comissão Permanente de Licitação que divulguem no site da Prefeitura(<https://itupiranga.pa.gov.br/categoria/licitacoes>) e no Site do TCM/PA – Jurisdicionados/Mural de Licitações.(<https://www.tcm.pa.gov.br/>).

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração.

É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 29 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Controlador Municipal
Portaria 15/2022-PMI.
CRC/PA 17562-O